

PROCESSO: 1064430-26.2021.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
POLO ATIVO: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de `Ação Ordinária Coletiva`, proposta por SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISEJUBE) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, anular as decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, oriundas do processo de pessoal nº TRF2-PES-2020/00869 e do processo administrativo nº 0100057-96.2021.4.02.0000, as decisões da Seção Judiciária do Rio de Janeiro oriundas do processo de pessoal nº JFRJ-PES-2021/00202, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região proferida no PROAD nº 15246/2019, bem como os demais atos administrativos que determinem ou venham a determinar o corte ou a compensação retroativa da VPNI de quintos ou da GAE.

Afirma o sindicato autor que os substituídos são Oficiais de Justiça Avaliadores Federais ativos, inativos e pensionistas vinculados à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de 1º e 2º graus no Estado do Rio de Janeiro e recebem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) oriunda da incorporação de quintos há, pelo menos, mais de 10 (dez) anos, assim como percebem a Gratificação de Atividade Externa (GAE) pelo exercício do cargo de Oficial de Justiça. Aduz que, em razão de "indícios de irregularidades" apontados pelo Tribunal de Contas da União no que se refere ao pagamento cumulativo de ambas as parcelas, os tribunais e diretorias do foro das Seções Judiciárias têm instaurado processos administrativos e notificado inúmeros servidores a fim de que se manifestem sobre a proposta apresentada pelo TCU, consistente na supressão das parcelas de quintos/décimos adquiridas em razão do exercício de funções de oficial de justiça ou transformação delas em parcelas compensatórias, caso não tenham sido absorvidas pelos aumentos ocorridos nos últimos cinco anos.

Argumenta que a Administração impõe aos substituídos vinculados à Justiça Federal um abrupto corte remuneratório, em valores que na maioria dos casos alcançam R\$ 3.500,00, sem considerar a pendência de decisão coletiva definitiva do Tribunal de Contas da União, que deverá ocorrer nos autos da Representação nº 036.450/2020-0, instaurada justamente para tratar da matéria.

Requer, por fim, a concessão de tutela antecipada para suspender as decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, oriundas do processo de pessoal nº TRF2-PES2020/00869 e do processo administrativo nº 0100057-96.2021.4.02.0000, as decisões da Seção Judiciária do Rio de Janeiro oriundas do processo de pessoal nº JFRJ-PES-2021/00202, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região proferida no PROAD nº 15246/2019, bem como os demais atos administrativos que determinem ou venham a determinar o corte ou a compensação retroativa da VPNI de quintos ou da GAE.

A relação processual iniciou tramitação na Doutra 21ª Vara dessa Seção, de onde, em decisão que reconheceu a conexão própria, fora determinado o envio a esta 4ª Vara Federal, eis que presente a conexão com a relação processual com autos do processo nº 1015796-96.2021.4.01.3400.

Decido.

O acúmulo das duas rubricas era, de fato, ilegal.

O art. 16, §2º, da Lei nº 11.416/2006 prevê o seguinte:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Em regulamentação ao dispositivo legal, foi editada a Portaria Conjunta nº 01, de 07.03.2007, dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujo anexo II assim dispõe:

Art. 1º - A concessão da Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados das carreiras do Poder Judiciário da União, observará os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

Art. 2º - A Gratificação de Atividade Externa será paga, quando for o caso, cumulativamente com a indenização de transporte devida ao servidor.

Art. 3º - É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

§ 1º - Ao servidor que se encontrar em exercício de função comissionada destinada, pelos órgãos do Poder Judiciário da União, especificamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário descrito no art. 1º, será facultado optar pela percepção da GAE ou da função comissionada até que seja integralizado o vencimento básico previsto no Anexo IX da Lei nº 11.416/2006, sem prejuízo das atribuições relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa.

§ 2º - Os efeitos financeiros da opção de que trata o parágrafo anterior serão retroativos a 1º de junho de 2006, se for o caso.

Art. 4º - A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, bem como os proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, amparados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005.

Art. 5º - Ao Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é devida a GAE a partir de 15 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Ao servidor de que trata o caput deste artigo não é devida a GAE no período de 1º de junho a 14 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002.

Como se nota dos dispositivos transcritos, veda-se o pagamento da GAE aos servidores designados para o exercício de função de confiança ou nomeados para cargo comissionado. A restrição é legítima porque se pressupõe que os servidores ocupantes de funções de confiança ou de cargos comissionados não desempenham efetivamente atividades de natureza externa, ainda que suas funções de alguma forma estejam relacionadas a esta. A disposição não viola o princípio da razoabilidade, nem fere a isonomia porque, a acolher a tese autoral, os servidores ocupantes de funções e cargos comissionados receberiam verba remuneratória destinada a apenas quem de fato exerce atribuições externas, em evidente desvirtuamento da natureza da gratificação.

No sentido da fundamentação que se vem de expor (impossibilidade de se acumular a GAE com função comissionada ou cargo em comissão), confira-se o seguinte julgado recente, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO E VPNI. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei n. 11.416, de 2006, veda, em seu art. 16 no § 2º, a percepção da gratificação pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, o que significa dizer que os servidores da ativa não poderiam cumular a GAE com outra gratificação. 2. A Portaria Conjunta n. 01, de 7 de março de 2007, do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, também vedou a percepção da GAE concomitantemente com função comissionada ou cargo em comissão, facultando a opção por uma ou por outra pelo servidor. 3. Já estando a Função Comissionada ou o Cargo em Comissão (FC/CJ) integrada aos vencimentos do servidor, não é possível a efetivação da opção prevista na referida Portaria Conjunta n. 01, por isso que a GAE é inacumulável com o exercício da FC/CJ. 4. Apelação NÃO PROVIDA. (AC 0025546-28.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 11/12/2019 PAG.

Contudo, o recebimento dessas verbas está protegida pela segurança jurídica, e as conclusões acima assinaladas deveriam ter sido aventadas no prazo decadencial. Como já assinalado, os quintos incorporados, transformados em VPNI, e a GAE são pagos, cumulativamente, há mais de 5 (cinco) anos, de forma contínua e ininterrupta, desde a edição da Lei 11.416, de 2006. Nada impedia que a Administração Pública exercesse a autotutela, desde que no prazo decadencial previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei 9.784/1999:

'Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.'

Em casos tais, o TCU por vezes argumenta que não há decadência, pedindo que se aceite sua jurisprudência administrativa, segundo a qual, "ao ser aplicado o disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999 aos atos de aposentadoria e pensão, o prazo decadencial somente é contado a partir do registro pelo TCU, e não da concessão administrativa dos benefícios, em razão de tais atos serem complexos, somente aperfeiçoados quando de seu registro pelo Tribunal" (enunciado do acórdão 1.428/2016 - 2ª Câmara).

Contudo, aqui não estamos tratando do ato complexo que é a aposentadoria e não há causa para interrupção do prazo decadencial. De fato, ainda que a revisão pudesse ser levada a cabo, dado que se passaram mais de cinco anos da implementação, precisaria ser franqueada defesa administrativa à parte requerente, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Acerca da decadência, portanto, acompanho a jurisprudência do STF:

'MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS DA ECT. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER A LEGALIDADE DAS ASCENSÕES. NECESSIDADE DE AS PARTES ATINGIDAS PELO ATO COATOR INTEGRAREM A LIDE. 1. Decadência do direito de a Administração Pública rever a legalidade dos atos de ascensão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, praticados entre 1993 e 1995 (Art. 54 da Lei 9.784/1999). 2. Direito ao contraditório e à ampla defesa a ser garantido aos beneficiários de atos administrativos inerentes à sua condição funcional para a validade de decisões do Tribunal de Contas da União que importem em sua anulação ou revogação. Súmula Vinculante n. 3. Precedentes. 3. Mandado de segurança concedido. (MS 26393, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2009, Die-030)'

Sendo assim, em uma cognição sumária, tenho reconhecidos o perigo na demora (verbas alimentares) e probabilidade do direitos, nos termos supra.

Defiro, portanto, o pedido liminar em tutela de urgência para suspender as decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região oriundas do processo de pessoal nº TRF2-PES-2020/00869 e do processo administrativo nº 0100057-96.2021.4.02.0000, as decisões da Seção Judiciária do Rio de Janeiro oriundas do processo de pessoal nº JFRJ-PES-2021/00202, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região proferida no PROAD nº 15246/2019, bem como qualquer outra determinação de corte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal, mantendo-se sua percepção, e, no mesmo sentido, o restabelecimento do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI para todos os servidores ativos e inativos e aos pensionistas que tiveram a rubrica suprimida, mantendo o pagamento cumulativo até ulterior deliberação do Judiciário.

Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento imediato desta decisão (5 dias),


Comprovado o cumprimento da decisão liminar, cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica e especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada.

Havendo requerimento de provas, intime-se a parte ré para especificá-las, fundamentadamente.

Sem requerimento de prova, venham os autos conclusos para sentença.

Datada e assinada digitalmente


01/10/2021 20:04:14
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:

